



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720593/2021-51
ACÓRDÃO	3401-014.664 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO IMPEX COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

IMPORTAÇÃO. CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Sendo impossível a apreensão, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas, aplica-se, em substituição, multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos, nos termos do art. 23, V, §§ 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de importação faz presumir a interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. O ônus da prova incumbe ao contribuinte, que deve demonstrar a licitude dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior.

SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em operações de importação por conta e ordem de terceiros, o importador é o contribuinte de direito do imposto de importação e figura como devedor principal da obrigação tributária. A responsabilidade solidária do adquirente não afasta a legitimidade passiva do importador pelo cometimento das infrações identificadas, especialmente quando

evidenciados elementos que indicam participação ou conhecimento da fraude perpetrada.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo para imposição de penalidades aduaneiras é de cinco anos contados da data da infração, nos termos do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c art. 753 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Os lançamentos realizados dentro desse prazo estão em conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dos recursos voluntários, rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recursos Voluntários interpostos por RIO IMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 17.926.143/0002-02), GEKKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 15.537.179/0001-98) e IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA (CPF nº 004.096.419-10) contra o Acórdão nº 104-007.998, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ-04), em Recife-PE, em 19 de novembro de 2021, que julgou, por maioria, IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

O Auto de Infração, lavrado em desfavor dos recorrentes, imputa a prática de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, nos termos do art. 23, inciso V, e seu § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplicando multa substitutiva equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, no montante total de R\$ 75.327.185,34 (setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 758 (setecentas e cinquenta e oito) Declarações de Importação.

O Auto de Infração objeto do presente feito é decorrente de amplo e minucioso procedimento especial de fiscalização aduaneira conduzido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, instaurado com base na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, que abarcou as operações realizadas no período de 01/01/2015 a 31/03/2020.

A empresa GEKKO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA atuou no comércio exterior tanto como importadora por conta própria quanto como adquirente de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiras empresas (trading companies). Dentre os importadores por conta e ordem contratados pela GEKKO, a RIO IMPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, filial com CNPJ nº 17.926.143/0002-02, situada em Porto Velho-RO, registrou 758 Declarações de Importação que são objeto do presente Auto de Infração.

A Fiscalização, em síntese, identificou os seguintes elementos para a lavratura do Auto de Infração:

- Simulações na revenda de parcela significativa das mercadorias importadas sob comando da GEKKO, identificadas a partir de diligências fiscais junto a seus clientes no mercado interno;
- Existência de clientes que não possuem capacidade operacional, econômica e/ou financeira para honrar as aquisições constantes das notas fiscais emitidas pela GEKKO, bem como clientes não localizados e outros que negaram taxativamente ter realizado transações comerciais com a empresa;
- Não comprovação da origem lícita dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior, totalizando quase R\$ 60 milhões de ingressos em contas-correntes da GEKKO sem origem comprovada, no período de 2015 a 2018;
- Ausência de comprovação das efetivas negociações, entregas e recebimentos das operações comerciais internas da GEKKO, com documentação unilateral insuficiente para demonstrar a realidade fática das operações;
- Ocultação do real responsável pelas operações de importação, com caracterização de dano ao Erário.

A 8ª Turma da DRJ-04, em sessão de 19 de novembro de 2021, julgou, por maioria de votos (3 x 1), IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas, com a manutenção integral do crédito tributário. O julgador Eni Sávio Nunes dos Santos restou vencido quanto à empresa RIO IMPEX, tendo apresentado Declaração de Voto. A julgadora Luciana Maria Gomes Mendonça também apresentou Declaração de Voto.

Irresignados com a decisão de primeira instância, os sujeitos passivos interpuuseram tempestivamente os presentes Recursos Voluntários, a saber:

A RIO IMPEX interpôs seu recurso em 06/01/2022, tendo sido intimada da decisão em 07/12/2021. Sustenta, em síntese: (i) erro na identificação do sujeito passivo, pois, sendo a GEKKO o adquirente e o real suporte econômico das operações, seria ela o agente principal da infração de interposição fraudulenta, e não a RIO IMPEX, que atuou apenas como prestadora de serviços de despacho aduaneiro; (ii) que o ônus de comprovar a origem dos recursos incumbe ao adquirente GEKKO, e não ao importador por conta e ordem; e (iii) que, caso mantida sua responsabilidade, deveria figurar como solidária e não como devedora principal.

A GEKKO interpôs seu recurso em 11/01/2022, tendo sido intimada da decisão em 10/12/2021. Sustenta, em síntese: (i) decadência dos lançamentos anteriores a 15/04/2016; (ii) que a Fiscalização se baseou em presunções absolutas ao concluir que TODAS as vendas a 21 clientes "problemáticos" seriam simuladas, quando tal conclusão não decorre logicamente da premissa adotada; (iii) que a contabilidade da GEKKO foi reconhecida como irrepreensível pelo próprio Fisco; (iv) que a integralização do capital social foi regularmente demonstrada; e (v) que a empresa apresentou documentação volumosa comprovando a regularidade de suas operações.

O Sr. IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA interpôs seu recurso em 19/01/2022, tendo sido intimado em 20/12/2021. Em seu recurso, além de sustentar a decadência dos créditos anteriores a 24/04/2016, argumenta que: (i) sua responsabilidade pessoal não foi adequadamente demonstrada; (ii) que o Auto de Infração carece de fundamentação suficiente para sua inclusão como responsável solidário; e (iii) que a autuação viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Os recursos são tempestivos e deles eu conheço.

DECADÊNCIA

As recorrentes GEKKO e Igor Xavier suscitam a decadência dos créditos lançados anteriormente, respectivamente, a 15/04/2016 e 24/04/2016, invocando o prazo quinquenal.

A matéria, contudo, não comporta acolhimento. O Decreto-Lei nº 37/1966, em seus arts. 138 e 139, e o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), no art. 753, são expressos ao estabelecerem que o prazo para imposição de penalidade aduaneira é de cinco anos, contados da data da infração. Nesse sentido:

Súmula CARF nº 184

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Tratando-se de infrações continuadas, cujo conjunto probatório apenas se tornou passível de apuração integral ao longo do procedimento especial de fiscalização, o prazo decadencial deve ser considerado em relação a cada Declaração de Importação individualmente, computando-se cinco anos a partir de cada registro. Nesse contexto, as DIs objeto do presente Auto de Infração — compreendidas no período de 2015 a 2020 — foram alcançadas tempestivamente pelo lançamento, realizado em 2021.

Afasto, portanto, a prejudicial de decadência suscitada.

MÉRITO

O cerne do debate reside na configuração da interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, nos termos do art. 23, V, e §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, cuja redação é a seguinte:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [...] V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [...] § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. § 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.

Como se depreende do dispositivo, o legislador instituiu modalidade de interposição fraudulenta presumida, cuja configuração decorre objetivamente da incapacidade do contribuinte em demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Trata-se de presunção relativa, que pode ser ilidida mediante prova cabal a cargo do sujeito passivo.

A Fiscalização demonstrou, de forma minuciosa e com farto suporte documental, que a GEKKO realizou operações de venda simuladas para clientes sem capacidade operacional, econômica e financeira, visando criar aparência de origem lícita para os recursos empregados nas importações.

Os clientes foram categorizados em três grupos distintos pelo Fisco. No Grupo 1, estão empresas que jamais possuíram funcionários, nunca declararam receita e nunca emitiram nota fiscal de venda, para as quais a GEKKO declarou ter vendido mais de R\$ 38,9 milhões em mercadorias — cujos boletos de cobrança somaram mais de R\$ 35,5 milhões sem qualquer declaração tributária por parte dessas empresas. No Grupo 2, estão duas empresas (PAULO ABDO EIRELI e PINK LULU LTDA) que, ao serem diligenciadas, negaram taxativamente ter realizado operações comerciais com a GEKKO, totalizando mais de R\$ 4,4 milhões em boletos sem origem identificada. No Grupo 3, estão empresas que, embora emitam notas fiscais de venda, jamais tiveram funcionários, nunca declararam receita e não efetuaram qualquer recolhimento de tributos.

A situação da empresa RENOVAX, segundo maior cliente da GEKKO em 2018, é paradigmática: sua sócia é ex-empregada doméstica aposentada de 67 anos, sem qualquer empregado registrado a partir de junho de 2016, sem receita declarada, que teria realizado pagamentos superiores a R\$ 7,6 milhões à GEKKO — valor manifestamente incompatível com sua capacidade econômica.

O mesmo se constata com relação à R.F.S ARMARINHOS, com sede fictícia em São Paulo, para a qual a GEKKO declarou ter vendido mais de R\$ 4,3 milhões em mercadorias, tendo o único sócio residência e vínculo empregatício em Pernambuco, sem qualquer empregado registrado ou receita declarada em toda sua existência.

A Fiscalização realizou 54 tentativas de diligência junto a 21 clientes: 13 resultaram em impossibilidade de localização; 5 empresas solicitaram prazo, mas nada responderam; 11 apresentaram respostas incompletas e não responderam às reintimações; 25 receberam as intimações, mas não as responderam; e apenas 4 tentativas, para 3 clientes, obtiveram resposta — sendo que 2 desses clientes negaram expressamente ter realizado operações com a GEKKO.

Diante desse quadro probatório, conclui-se que aproximadamente R\$ 60 milhões ingressaram nas contas-correntes da GEKKO entre 2015 e 2018 sem que fosse possível identificar a efetiva origem desses recursos, tornando-os aptos a financiar as importações realizadas pela empresa através da RIO IMPEX e de outras trading companies.

Além da ausência de origem lícita dos recursos, a Fiscalização demonstrou que a GEKKO não conseguiu comprovar as operações de compra e venda com seus clientes em nenhuma de suas fases: comercialização, entrega e recebimento.

Quanto à comercialização, a empresa não apresentou um único documento que demonstre as negociações das mercadorias importadas — nenhuma lista de preços, nenhuma correspondência, nenhuma troca de mensagens com seus clientes. Os únicos documentos apresentados foram os Pedidos de Venda e as notas fiscais, ambos de emissão unilateral da própria GEKKO.

Quanto à entrega, não foram apresentados comprovantes de recebimento que justifiquem o direcionamento das cargas para os endereços dos pretensos clientes, sendo insuficientes, para tal fim, os Conhecimentos de Transporte (CT-e), documentos que tampouco foram emitidos pelos destinatários.

Quanto ao recebimento das vendas, embora a empresa sustente que os pagamentos foram realizados por liquidação de boletos bancários, não foi apresentado um único documento que demonstre a aceitação dos boletos pelos clientes, nem qualquer negociação sobre prazos e parcelamentos. A Fiscalização identificou, ainda, características incomuns nos pagamentos — fracionamento de valores, pagamento antecipado e simultâneo dos boletos — indicativas da utilização dos boletos como mecanismo de lavagem de recursos de origem desconhecida.

A recorrente GEKKO argumenta que o Fisco reconheceu a regularidade de sua contabilidade e da integralização de seu capital social, o que afastaria qualquer suspeita sobre suas operações.

Tal argumento não prospera. A regularidade contábil formal não equivale à licitude material das operações nela registradas. A contabilidade da GEKKO pode estar formalmente regular e, ainda assim, registrar operações simuladas — o que é precisamente o que a Fiscalização demonstrou. A constatação de que não há "irregularidades" em sentido estrito na escrituração contábil não exige a empresa de demonstrar a licitude efetiva dos recursos que transitaram por suas contas.

Da mesma forma, a comprovação da integralização do capital social diz respeito exclusivamente à origem do aporte dos sócios, não guardando relação com os recursos gerados pelas operações comerciais que financiaram as importações.

A RIO IMPEX sustenta que, sendo mera prestadora de serviços de despacho aduaneiro, não poderia ser responsabilizada pela interposição fraudulenta, cujo suporte econômico seria exclusivo da adquirente GEKKO. Alega, ainda, erro na identificação do sujeito passivo, pois deveria figurar como devedora solidária e não como devedora principal.

O argumento não se sustenta. Nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o importador por conta e ordem é o contribuinte do Imposto de Importação. É em seu nome que as

declarações de importação são registradas, sendo ele o sujeito passivo direto das obrigações aduaneiras decorrentes das respectivas operações. A natureza de "conta e ordem" configura a relação contratual entre importador e adquirente, mas não altera a posição tributária do importador perante o Fisco.

Além disso, a tese da RIO IMPEX de que não teria participação na infração é infirmada pelos próprios elementos dos autos: a empresa realizou 758 Declarações de Importação em nome da adquirente GEKKO — operações que, como demonstrado, envolvem recursos de origem não comprovada. A regularidade do despacho aduaneiro em si não é suficiente para isentar o importador da responsabilidade pelas infrações cometidas nas operações que formalizou.

O fato de o Procedimento Especial de Fiscalização ter sido inicialmente instaurado em nome da GEKKO não implica que a RIO IMPEX seja imune à autuação. O Auto de Infração pode e deve alcançar todos os responsáveis pelas operações irregulares, sendo legítima a inclusão da RIO IMPEX como devedora principal, na medida em que é ela, na qualidade de importadora formal, quem figurou nos registros aduaneiros das 758 DIs objeto do lançamento.

Os recursos voluntários trazem ainda outras alegações que merecem breve análise.

A tese de que a Fiscalização empregou "presunções absolutas" ao concluir que todas as vendas a 21 clientes seriam simuladas não encontra amparo na realidade processual. A conclusão fiscal foi construída a partir de inúmeros elementos probatórios concretos — diligências, declarações de terceiros, análise de capacidade operacional, comparação de dados cadastrais, extratos bancários — que, em conjunto, formam um robusto quadro indiciário que os recorrentes não lograram desconstituir. Não se cuida de presunção absoluta, mas de prova indireta devidamente fundamentada.

A alegação de que a empresa apresentou "documentação volumosa" também não é suficiente. Quantidade de documentos não equivale a qualidade probatória. O que a Fiscalização — e este Conselheiro — analisa é a capacidade dos documentos apresentados de efetivamente demonstrar a licitude das operações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à responsabilidade pessoal de IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA, sócio administrador da GEKKO e advogado com amplo conhecimento jurídico das operações conduzidas, sua responsabilidade decorre diretamente da comprovada gestão das operações de importação e de venda das mercadorias, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. A vasta documentação dos autos demonstra seu envolvimento direto nas decisões comerciais que resultaram nas infrações identificadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos voluntários, rejeito à preliminar e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

DOCUMENTO VALIDADO